SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001497-10.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Maria de Lourdes Chechi
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra empréstimo contraído junto ao réu, assinalando que foi levado a cabo sem qualquer conhecimento seu ou anuência de sua parte.

Almeja ao cancelamento de tal operação e à restituição dos valores que lhe foram indevidamente descontados a esse título.

A preliminar de incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, arguida em contestação pelo réu, não merece acolhimento, tendo em vista que a realização de perícia é prescindível para a solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a autora refuta ter contraído empréstimo implementado com seu cartão de crédito, o qual lhe foi furtado (o documento de fls. 04/06 respalda a alegação no particular).

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade do empréstimo questionado pela autora, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 77) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o titular do benefício ter concretizado as transações que se impugnam.

Como exemplo, a filmagem por câmeras de vídeo já foi invocada como apta a propósito em v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai:

"Nesse sentido, vale assinalar que o ônus da prova competia exclusivamente ao requerido, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 60, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, nota-se que o Banco omitiu-se quanto à comprovação de que de fato os saques em questão foram efetuados pela própria autora, fato que o requerido poderia provar, visto que possui os meios necessários para tanto. Aliás, a instituição financeira tem todo o meio necessário para análise da conta da autora, e inclusive poderia apresentar os vídeos das câmaras de segurança de sua agência, na data e hora da retirada do dinheiro, até porque possui mecanismos, tecnologia e técnicos <u>que podem perfeitamente elucidar o caso</u>" (TJ-SP - Apelação nº 0529200-49.2010.8.26.0000, 13a Câmara de Direito Privado, rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 09/02/2011 - grifei).

De igual modo, caminha na mesma direção a comprovação de que a prática já teria sido adotada em situações anteriores pelo titular do cartão de crédito.

Aplicando essas orientações à espécie vertente, a conclusão é a de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a autora foi a responsável pelo empréstimo versado.

Nenhum indício sequer foi ofertado a propósito.

Reconhece-se diante disso que inexiste lastro sólido a apontar o liame da autora com os fatos em pauta, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o tema, inclusive através dos mecanismos já assinalados (filmagens feitas por câmeras de vídeo ou comprovação de operações anteriores da mesma natureza, por exemplo), acolhe-se a pretensão deduzida.

A autora pode até mesmo ter contraído o empréstimo contra o qual se voltou, mas não há provas mínimas que apontem nessa direção a sobrepor-se sobre sua negativa.

O cancelamento do empréstimo em consequência transparece de rigor, a exemplo da devolução do que foi indevidamente descontado da autora, cujos valores não foram impugnados.

Por fim, ressalvo que a autora não postulou o ressarcimento de danos morais, de sorte que as considerações quanto ao tema expendidas na peça de resistência deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para cancelar o empréstimo tratado nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 744,18, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2016 (época em que o empréstimo foi contraído), e juros de mora, contados da citação, além de futuras parcelas quitadas desde o ajuizamento da ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA